

## EXECUÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Há de ser suspensa e não extinta a execução, se as partes convencionaram o cumprimento da obrigação em parcelas, com manutenção da penhora até o cumprimento integral do acordo. O decreto de extinção só se legitima depois de satisfeito integralmente o débito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.98.021676-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. NILO LACERDA

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.98.021676-6/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Mauro Roberto Silva e outro e apelados Luiz Pereira Marques e sua mulher, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho, e dele participaram os Desembargadores Nilo Lacerda (Relator), Alvimar de Ávila (Revisor) e Saldanha da Fonseca (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2005.  
- *Nilo Lacerda* - Relator.

### Notas taquigráficas

O *Sr. Des. Nilo Lacerda* - Em juízo de admissibilidade, conhecimento do recurso. Próprio, tempestivo e corretamente processado e preparado.

Apelação interposta por Mauro Roberto Silva e outros contra a r. sentença proferida

pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte nos autos da ação de cobrança que ajuizaram contra Luiz Pereira Marques e sua mulher.

A sentença recorrida homologou o acordo celebrado pelas partes e extinguiu o processo em relação aos apelados, nos termos do art. 794, II, do CPC, possibilitando o prosseguimento da execução quanto ao executado Elton Rocha Teixeira Júnior, ficando as partes responsabilizadas pelo pagamento de 50% das custas finais.

Interpostos os embargos de declaração de f. 267/270, foram rejeitados pela decisão que foi proferida à f. 271.

Lembram os apelantes que, no acordo, restou fixado que a penhora efetuada, nos autos, deveria permanecer até o integral cumprimento do acordo, bem como que, na hipótese de ocorrer inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas, poderia ser imediatamente retomada a execução pelo valor original, abatidas as parcelas pagas, devendo, somente ao final, ser extinto o processo. Consideram ter sido equivocada a decisão no que determinou a extinção imediata do processo, ao invés de acolher o pedido de suspensão, na forma disposta pelo art. 792 do CPC, obedecendo aos termos do acordo.

Contra-razões juntadas às f. 278/280.

Da análise dos autos se verifica que, durante a tramitação do processo, as partes signatárias da petição de acordo que foi juntado aos autos às f. 262/263, estipularam as cláusulas e as condições pelas quais requereram homologação, objetivando afastar as divergências até então existentes.

Restou consignado e admitido que, durante o período estipulado para o cumprimento do acordo, seria mantida a penhora efetuada, bem como que deveria ser suspenso o processo, possibilitando aos credores a retomada da execução pelo valor original, abatidas as parcelas pagas, como também o direito de prosseguir no processo, na busca do restante de seu crédito, do réu Elton da Rocha Teixeira Júnior.

Em tendo havido entre as partes um acordo condicional, é de se suspender o processo de execução até que o acordo seja cumprido pela parte anteriormente executada, especialmente havendo necessidade de ser mantida a penhora efetuada, como garantia do acordo.

À inteligência do art. 791 do CPC, suspende-se a execução pela convenção das partes.

Nesse passo, tendo em vista que as partes firmaram acordo, e sendo o acordo condicional, tenho que correta seria a suspensão do processo até que o acordo fosse cumprido pelos ora apelados, e não, *data venia*, a extinção do processo, com julgamento do mérito.

Vale transcrever, aqui, por oportuno, o art. 792 do CPC, o qual dispõe:

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Execução. Acordo. Suspensão. O acordo feito sem a intenção de novar e apenas para suspender a execução, conforme expressamente consignado no termo, não enseja a imediata extinção do processo (4ª T., REsp. 184.668/RO, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC) (3ª T., REsp. nº 158.302/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.04.01).

Ante o exposto no artigo supramencionado e até em respeito ao princípio da economia processual, entendo que deveria o douto Juiz de primeiro grau ter acolhido o pedido de suspensão

do processo, até que o acordo fosse cumprido pelos apelados.

Dou provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau,

-:-

determinando a suspensão do processo até que se cumpra o acordado ou que decorra o tempo nele estabelecido.

Custas, pelos apelados.